



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
PARA A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE BRIGADA DE APOIO AO HELIPORTO MUNICIPAL DE MACEDO
DE CAVALEIROS
(GARANTIA FORMAL DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS)**

Considerando que:

Em função das características das aeronaves que operam no Heliporto Municipal de Macedo de Cavaleiros, e conforme o disposto nas normas da ICAO (International Civil Aviation Organization), torna-se necessário a existência de um Serviço de Brigadas de Apoio que tenha como objetivo garantir na primeira intervenção, a criação e manutenção de condições de sobrevivência e fuga;

Para o cumprimento daquele Serviço de Brigada são necessários os respetivos Meios de Socorro;

O Município não tem meios próprios que lhe permitam assegurar por si só, o exigido Serviço de Brigada;

Que a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Macedo de Cavaleiros tem os meios técnicos e pessoal qualificado que permite assegurar os Serviços.

Entre:

Município de Macedo de Cavaleiros, pessoa coletiva número 506 697 339, com sede no Jardim 1º de Maio, em Macedo de Cavaleiros, representado por Benjamim do Nascimento Pereira Rodrigues, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal Macedo de Cavaleiros,

E

Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Macedo de Cavaleiros, pessoa coletiva número 501 404 058, com sede na Rotunda dos Bombeiros – Via Sul, em Macedo de Cavaleiros, representada pela Presidente de Direção, António João Alves Trovisco,

É celebrado o presente protocolo que se rege pelos seguintes termos e artigos:



CAPITULO I GENERALIDADES

Artigo 1.º

Entidade Responsável pelo Serviço de Brigada

A Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Macedo de Cavaleiros é a entidade responsável pelo Serviço de Brigada de Heliporto e pela disponibilização dos respetivos Meios de Socorro necessários ao cumprimento do Serviço de Brigada de Heliporto, adiante especificados.

Artigo 2.º

Local da Prestação do Serviço de Brigada de Heliporto

2.1 - O Serviço de Brigada de Heliporto é desempenhado no perímetro interior do Heliporto Municipal e área adjacente.

2.2 - Entende-se por "área adjacente" a área compreendida no raio de 1 km da pista, podendo esta distância ser estendida, sempre que a tipologia da área permita a progressão dos meios de salvamento e luta contra incêndios do heliporto, para fora do perímetro da infraestrutura.

Artigo 3.º

Localização dos Meios de Socorro afetos ao Serviço de Brigadas de Heliporto

Os elementos operacionais, equipamentos e viatura do Serviço de Brigada de Heliporto, estão localizados no Quartel do Bombeiros Voluntários de Macedo de Cavaleiros.

Artigo 4.º

Horário da Prestação do Serviço de Brigadas de Heliporto

Os Meios de Socorro afetos ao Serviço de Brigada de Heliporto, asseguram a segurança, durante as 24 horas.

Artigo 5.º

Objetivo do Serviço de Brigadas de Heliporto

O Serviço de Brigadas de Apoio tem como objetivo garantir na primeira intervenção, a criação e manutenção de condições de sobrevivência e fuga, assim como garantir o cumprimento da regulamentação aplicável ao sector.



CAPITULO II NIVEL DE PROTEÇÃO

Artigo 6.º

Os Meios de Socorro de nível de Serviço de Brigada de Heliporto devem assegurar a Categoria H2 de Salvamento e Luta Contra Incêndios durante o período de funcionamento do heliporto.

Artigo 7.º

Alteração de Categoria de Salvamento e Luta Contra Incêndios do Heliporto Municipal de Macedo de Cavaleiros

1 – Se necessário, em função da característica da aeronave mais exigente que pretenda operar no heliporto, poder-se-á alterar a categoria de Salvamento e Luta Contra Incêndios, desde que o serviço de Brigadas de Heliporto garanta os meios de socorro necessários a essa categoria, de acordo com a regulamentação aplicável.

2 – A alteração dos meios de socorro deve ocorrer, garantindo os mesmos:

- a) com o mínimo de 15 minutos de antecedência relativamente à hora prevista para o movimento;
- b) prolongando-os durante o período de tempo necessário para garantir a segurança da operação.

CAPITULO III AGENTE EXTINTOR

Artigo 8.º

Tipos de agentes extintores

1 – O Serviço de Brigada de Heliporto garante os seguintes tipos de agente extintor:

- a) Quantidade mínima para produção de espuma (para líquidos combustíveis de média/baixa expansão, a cumprir a eficácia mínima de nível B / ICAO, devidamente certificada, para 1000 lts e para mais 1000 lts de reserva.
- b) Agente complementar (Pó Químico seco compatível com a espuma em uso).

Qualquer agente extintor em utilização deve atestar o cumprimento dos requisitos ICAO e ser detentor dos certificados regulamentares.

2 – O Serviço de Brigada de Heliporto deve manter atualizada, em documento próprio, uma compilação dos quantitativos de agentes extintor em uso e reserva.

3 – O Serviço de Brigada de Heliporto, deve garantir um veículo com as seguintes especificações técnicas:

- a) Capacidade de água – 2000 lts;
- b) Capacidade de descarga de espuma - 500 litros/minuto;
- c) Capacidade para produção de espuma através de pré misturador acoplado à bomba;
- d) Equipagem com mangueira semi-rígida (carretel) com diâmetro mínimo de 38 mm - 2 Unidade com 30 metros, com agulhetas multidébito;



- e) Equipagem com tração total;
- f) Equipagem com transmissão semiautomática;
- g) Equipagem com eixos de rodado simples;
- h) Capacidade de aceleração - 80 Km/h em 40 s;
- i) Velocidade máxima - Mínimo de 105 Km/h.

CAPITULO IV EQUIPAMENTOS

Artigo 9.º

Equipamentos

1 – O Serviço de Brigada de Heliporto garante no âmbito dos Meios de Socorro, a existência de um conjunto mínimo de equipamentos adequados dos Bombeiros Voluntários de Macedo de Cavaleiros, para permitir uma intervenção de acordo com os objetivos do serviço.

2 – Equipamentos de proteção individual, um por operacional de serviço de acordo com as especificações técnicas de referência da ICAO:

- a) Capacete com viseira e proteção de nuca, com capacidade para utilização com ARICA e possibilidade de utilização com meios de comunicação (deve ser identificado por um número pintado com cor de contraste e média reflexão);
- b) Cógula;
- c) Casaco e calça de proteção ao fogo;
- d) Botas, com sola resistente ao calor, ao combustível e a ácidos;
- e) Luvas, resistentes ao calor, à penetração por líquidos e resistentes à ação mecânica de objetos pontiagudos;
- f) Peça facial para ARICA.

3 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante aos operacionais, para proteção respiratória, a peça facial com elemento filtrante para gases e partículas, resultantes de combustão de hidrocarbonetos líquidos e materiais compósitos, com autonomia mínima de 15 minutos. Compete ao Serviço de Brigadas de Apoio assegurar a limpeza/desinfecção das peças faciais e a validade do filtro.

a) Sempre que um Equipamento de Proteção Respiratória não reúna condições de plena operacionalidade, o Serviço de Brigada de Heliporto, deve promover a sua substituição, para que seja garantida a segurança individual do operador.

b) O Serviço de Brigada de Heliporto deve assegurar, em documento próprio, um cadastro individual, onde devem ser registadas as características técnicas, assim como todos os factos relevantes sobre a manutenção e operacionalidade dos equipamentos de proteção respiratória.

Artigo 10.º



Localização e Transporte dos Equipamentos

- 1 – Os equipamentos de apoio à intervenção, descritos no quadro anterior, encontram-se disponíveis no Quartel dos Bombeiros Voluntários de Macedo de Cavaleiros, conforme definido no Artigo 3.º.
- 2 – São transportados na viatura de combate a incêndios, adiante descrita no capítulo X.
- 3 – Os equipamentos elétricos e eletrónicos de primeira intervenção (equipamentos de comunicações e de iluminação) garantem as normas ATEX (Atmosphere Explosive).
- 4 – O Serviço de Brigada de Heliporto deve assegurar, em documento próprio, um plano de manutenção de todos os equipamentos afetos, para cumprimento das cartas de trabalho do fabricante.

Artigo 11.º

Verificação e Manutenção dos Equipamentos

- 1 – O Serviço de Brigada de Heliporto, é responsável pela verificação dos equipamentos afetos ao mesmo.
- 2 – A verificação é realizada em ciclos temporais adequados à frequência da atividade operacional, nomeadamente:
 - a) Verificação realizada diariamente;
 - b) Verificação realizada semanalmente, sempre que ao longo de uma semana não ocorra atividade operacional.
- 3 – A verificação deverá cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Executada através de "checklist";
 - b) Registada;
 - c) O registo arquivado.

CAPITULO V

TEMPO DE RESPOSTA

Artigo 12.º

Descrição

- 1 – O tempo de resposta é o tempo que decorre entre o momento em que é dado o alerta no Serviço de Brigada de Heliporto, e o momento em que a(s) primeira(s) viatura(s) de intervenção está(ão), no local da ocorrência, em posição de projetar no mínimo 50% do débito especificado no número 1 do artigo 8.º.
- 2 – Serviço de Brigadas de Apoio garante que o tempo de resposta dos Meios de Socorro:
 - a) É igual ou inferior a três minutos para qualquer ponto da pista em uso;
 - b) É igual ou inferior a quatro minutos para qualquer ponto da área operacional.



Artigo 13.º

Contagem do Tempo (para efeito de teste)

1 – O Tempo de Resposta deve ser calculado garantindo-se os seguintes procedimentos:

- a) O pessoal enverga as peças de Equipamento de Proteção Individual com que habitualmente faz prevenção;
- b) Ao motorista da viatura é aplicável o regime de exceção relativamente à utilização dos equipamentos de proteção individual, uma vez que, enquanto conduz, está isento da utilização de equipamento respiratório e luvas;
- c) A localização dos operacionais é aquela em que habitualmente se encontram quando em prevenção;
- d) As viaturas estão estacionadas onde habitualmente se encontram quando em prevenção.

2 – Contagem no tempo:

- a) Inicia-se, no momento em que é dado o alerta;
- b) É cumprida, quando simultaneamente estiverem reunidos os seguintes requisitos de utilização:
 - i) O número de viaturas presentes no local do acidente permitir a aplicação de 50% da taxa de descarga, correspondente à Categoria de Salvamento e Luta Contra Incêndios do Heliporto no momento;
 - ii) Os elementos envolvidos no teste estiverem devidamente equipados com o Equipamento de Proteção Individual e Equipamento de Proteção Respiratória, adiante discriminados;
 - iii) A(s) viatura(s) estiver(em) a projetar espuma (para efeitos de teste é feita a projeção de água) pelo monitor principal ou pelas linhas, em função das características técnicas das viaturas em utilização.

CAPITULO VI

ACESSOS DE EMERGÊNCIA

Artigo 14.º

Localização/Implantação

1 – Faz parte integrante do anexo 5.8 do Plano de Emergência do Heliporto, uma planta da infraestrutura (pista e edificações), cujo documento é disponibilizado ao Serviço de Brigada de Heliporto.

2 – O Serviço de Brigada de Heliporto deve assegurar, a definição formal de rotas preferenciais que cubram as áreas adjacentes sobrevoadas pelas aeronaves que utilizam a infraestrutura, com especial atenção aos:

- a) Corredores de aproximação;
- b) Corredores de descolagem.

3 – Entende-se por "áreas adjacentes sobrevoadas" aquelas que se encontram situadas até 1 Km do início da pista nos corredores de aproximação/descolagem.



4 – Os percursos das Rotas Preferenciais devem ser atualizados cumprindo os seguintes requisitos:

- a) São atualizados em ciclos temporais nunca inferiores a 12 meses;
- b) A atualização é executada através de uma "checklist" adequada;
- c) A atualização é registada;
- d) O registo é arquivado.

5 – As condições de circulação das Rotas Preferenciais devem ser verificadas cumprindo os seguintes requisitos:

- a) São verificadas em ciclos temporais nunca inferiores a 6 meses;
- b) A verificação é executada através de uma "checklist" adequada;
- c) A verificação é registada;
- d) O registo é arquivado.

6 – O Serviço de Brigada de Heliporto tem acesso direto a todos os Portões da infraestrutura, cuja cópia das chaves se encontra disponível em chaveiro localizado no Quartel dos Bombeiros Voluntários de Macedo de Cavaleiros.

7 – O Serviço de Brigada de Heliporto garante a verificação do Portão, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) São verificados em ciclos temporais nunca inferiores a 1 mês;
- b) A verificação é executada através de uma "checklist" adequada;
- c) A verificação é registada;
- d) O registo é arquivado.

CAPITULO VII

SISTEMA DE COMUNICAÇÕES E ALERTA

Artigo 15.º

1 – O Sistema de Alarme/Comunicações e Alerta do Heliporto encontra-se definido no Plano de Emergência do Heliporto, cujo documento é disponibilizado ao Serviço de Brigada de Heliporto, conforme referido adiante.

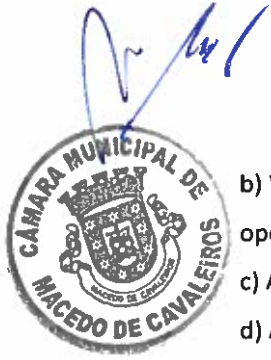
2 – Faz parte integrante do anexo 5.6 e 5.7 do Plano de Emergência, Mapas de Quadricula da área da Infraestrutura.

3 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante o seguinte:

- a) A(s) viatura(s) afeta(s) à atividade, está(ão) equipadaa(s) com meios de comunicação rádio;
- b) As equipas de operacionais estão equipadas com meios de comunicação rádio;
- c) A existência de meios de comunicação rádio de recurso.

4 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante a verificação dos meios de alerta, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) Verificação realizada diariamente sempre que ocorra atividade operacional;



- b) Verificação realizada semanalmente, sempre que ao longo de uma semana não ocorra atividade operacional;
- c) A verificação é executada através de uma "checklist" adequada;
- d) A verificação é registada;
- e) O registo é arquivado.

5 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante a verificação dos equipamentos de comunicação rádio, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) A verificação é realizada diariamente;
- b) A verificação pode ser realizada semanalmente sempre que ao longo de uma semana não ocorra atividade operacional;
- c) A verificação é executada através de uma "checklist" adequada;
- d) A verificação é registada;
- c) O registo é arquivado.

6 – O movimento de aeronaves é comunicado ao Centro Municipal de protecção Civil, 15 minutos antes da descolagem ou aterragem das aeronaves.

CAPITULO VIII

VIATURA (S)

Artigo 16.º

1 – O Serviço de Brigada de Heliporto garante no Heliporto com o mínimo de 10 minutos de antecedência relativamente à hora prevista para o movimento prolongando-os durante o período de tempo necessário para garantir a segurança da operação, a permanência de uma (1) viatura, cujas especificações técnicas se encontram descritas no Artigo 8.º.

2 – O Serviço de Brigada de Heliporto deve manter atualizada, em documento próprio, uma compilação das características técnicas das viaturas do serviço e respetivas capacidades de agente extintor.

3 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante a implementação de um plano de manutenção dos sistemas auto, bem como dos sistemas de extinção instalados, de acordo com as normas do fabricante.

4 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante a verificação dos sistemas auto e dos sistemas de extinção, das viaturas, cumprindo os seguintes requisitos:

- a) A verificação é realizada diariamente;
- b) A verificação é executada através de uma "checklist" adequada;
- c) A verificação é registada;
- d) O registo é arquivado.

5 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante que a viatura em utilização, dispõe de um cadastro individual, onde regista todos os factos relevantes, sobre a sua manutenção e operacionalidade, devendo os mesmos estarem disponíveis para consulta pelas entidades competentes.



6 – Sempre que uma viatura apresente alguma anomalia nos sistemas auto e de extinção que afete a sua plena operacionalidade, o Serviço de Brigada de Heliporto, garante a sua substituição se tal for necessário, para que sejam cumpridos os meios mínimos necessários à manutenção da Categoria de Salvamento e Luta Contra Incêndios do heliporto.

7 – Entende-se por "plena operacionalidade dos sistemas auto e de extinção" a situação em que os diferentes sistemas podem ser utilizados com o objetivo com que foram fabricados, sem qualquer tipo de restrição de utilização operacional ou de segurança.

CAPITULO IX

PESSOAL

Artigo 17.º

Requisitos Profissionais para o exercício da Função de Serviço de Brigadas de Apoio

1 - O Serviço de Brigada de Heliporto, garante que as respetivas funções são desempenhadas por Bombeiros Voluntários, com formação específica em Segurança Operacional em Aeródromos -Nível I, homologada pelo ANAC, I.P.

2 – Compete ao comandante do Corpo de Bombeiros os poderes de fiscalização, direcção, hierarquia e disciplina dos elementos em serviço.

CAPITULO X

FORMAÇÃO

Artigo 18.º

Para manter a proficiência dos operacionais, o Serviço de Brigada de Heliporto, garante a implementação de um Programa de Renovação da Formação em Segurança Operacional em Aeródromos - Nível I, homologada pelo ANAC, I.P.

CAPITULO XI

TURNOS

Artigo 19.º

N.º de Elementos

1 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante a disponibilização por turno, no mínimo de 3 elementos operacionais:

- a) 2 Operadores (1 operador/chefe de equipa e 1 operador/ motorista);
- b) 1 Coordenador.

2 – O Coordenador é um elemento que detém entre outras responsabilidades, a de coordenar a ação das diferentes entidades e organizações (internas e externas ao heliporto) intervenientes na resposta à emergência, de acordo com o Plano de Emergência aprovado.

3 – Operador/Chefe de Equipa é um elemento que:



- a) É um Operador de Serviço de Brigadas de Apoio a Aeródromos/Heliportos;
- b) Detém entre outras responsabilidades, a de garantir que a intervenção do pessoal da viatura que chefia é executada de acordo com os requisitos aeronáuticos.

4 – Operador/Motorista é um elemento que:

- a) É um Operador de Serviço de Brigadas de Apoio a Aeródromos/Heliportos;
- b) Detém entre outras responsabilidades, a de conduzir, posicionar a viatura e executar a intervenção de acordo com as instruções recebidas do Chefe de Equipa.

Artigo 20.º

Requisitos

1 – O Serviço de Brigada de Heliporto, garante que a constituição de um turno, observa ainda os seguintes requisitos, entre outros que possam vir a ser considerados localmente de relevo:

- a) Todos os operacionais devem ser detentores de todas as qualificações mencionadas no Programa de Formação, Qualificação e Treino;
- b) Todas as qualificações devem estar válidas;

CAPITULO XII

PLANO DE EMERGÊNCIA

Artigo 21.º

O Heliporto Municipal dispõe de um Plano de Emergência e conforme referido no anexo 5.10 desse documento, o presente protocolo faz parte integrante do mesmo.

Artigo 22.º

Âmbito de Aplicação

- 1 – Perante acidentes com aeronaves na área adjacente do heliporto, os Meios de Socorro atuam como se a emergência fosse dentro da infraestrutura.
- 2 – Perante acidentes com aeronaves, para além da área adjacente, os Meios de Socorro atuam em conformidade com o definido no Plano de Emergência.

Artigo 23.º

Simulacro

Deve ser executado um exercício de segurança operacional à escala total, com a presença de todas as entidades intervenientes no Plano de Emergência, nomeadamente do Serviço de Brigada de Heliporto.

Artigo 24.º

Atualização do presente documento

O presente documento será atualizado perante eventual necessidade de alteração dos pressupostos que lhe deram origem.



Artigo 25.º

Validade do presente documento

1 – O presente documento vigora até trinta e um de dezembro do ano de dois mil e dezanove.

Artigo 26.º

Apoio Financeiro

1 – O Município de Macedo de Cavaleiros, atribuirá à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários o valor de anual de €30.000,00 (trinta mil euros), para apoio à prestação do Serviço de Brigada de Heliporto.

2 – A quantia monetária referida no número anterior deverá ser paga pelo Município até 31 de julho do corrente ano, devendo a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Macedo de Cavaleiros afetar a mesma à prossecução do Serviço de Brigada de Heliporto e concomitantes obrigações.

Assim o outorgam -----

Macedo de Cavaleiros, 30 de Maio de 2019

Feito em duas vias, ficando cada parte outorgante com uma delas em seu poder.

Pelo primeiro outorgante

Presidente da Câmara Municipal

Benjamim do Nascimento Pereira Rodrigues

Pela segunda outorgante

O Presidente da Direção

António João Alves Trovisco



